



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Gabinete da Corregedoria

Republicar por incorreção

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 03, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Implanta, experimentalmente, o Projeto da Audiência de Custódia, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

O Desembargador **RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e o Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 678, de 06 de novembro de 1992, garante que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida sem demora à presença de um Juiz;

CONSIDERANDO que a realização de uma audiência logo após a prisão revela-se como importante mecanismo de controle da legalidade da prisão e como forma de verificação sobre a ocorrência de violação a direitos da pessoa presa;

CONSIDERANDO que a apresentação da pessoa presa em juízo, no menor prazo possível, é a maneira mais eficaz de garantir o imediato relaxamento da prisão ilegal, e que ninguém será levado à prisão quando a lei admite a liberdade provisória (garantias constitucionais previstas no art.5º, incisos LXV e LXVI);

CONSIDERANDO que a realização da audiência de custódia irá proporcionar maior segurança ao Juiz ao proferir a decisão na forma preconizada no art. 310 do CPP;

CONSIDERANDO a adesão do Tribunal de Justiça do Estado ao Projeto Audiência de Custódia, do Conselho Nacional de Justiça, com as particularidades locais;

CONSIDERANDO que, após reuniões com os demais atores do processo, a Comissão designada apresentou a presente minuta, para experimentação na prática e para eventuais correções,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Gabinete da Corregedoria

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer, experimentalmente, na Comarca de Teresina, a realização das audiências de custódia.

Art. 2º As audiências de custódia serão realizadas, de segunda a sexta-feira, das 8 às 14 horas, pelos juízes previamente designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, nas dependências do Fórum Cível e Criminal Desembargador Joaquim de Sousa Neto.

Parágrafo único. Atuarão nas audiências os servidores da Central de Inquérito, os quais deverão praticar todos os atos necessários à realização da audiência de custódia, tais como registro, documentação e encaminhamentos, além de outros determinados pela autoridade judiciária competente.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Segurança do Estado encaminhar o autuado, para realização da audiência de custódia, das 8 às 12 horas, juntamente com o pertinente auto de prisão em flagrante, no prazo de 24 horas da entrega da nota de culpa.

§ 1º Caberá, ainda, à Secretaria de Segurança do Estado, no prazo do *caput*, encaminhar ao representante do Ministério Público e ao Defensor do autuado o pertinente auto de prisão em flagrante, preferencialmente, por meio eletrônico, caso disponível.

§ 2º O autuado será recolhido à cela do edifício do Fórum Cível e Criminal Desembargador Joaquim de Sousa Neto, com adoção das medidas necessárias à segurança de todos.

§ 3º Também será submetido à audiência de custódia o autuado que tenha deixado de prestar fiança previamente arbitrada.

§ 4º A apresentação do autuado à autoridade judiciária será precedida, obrigatoriamente, da identificação civil ou criminal, na forma da lei 12.037/2009.

Art. 4º Excepcionalmente, em casos complexos decorrentes da quantidade de pessoas detidas no mesmo momento, ou outro motivo devidamente justificado pela autoridade policial, a apresentação do autuado poderá ser prorrogada por até 24 horas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Gabinete da Corregedoria

Parágrafo único. Na hipótese da apresentação do autuado estar inviabilizada por motivo de sua própria saúde, a audiência de custódia será realizada no dia útil seguinte à comunicação do seu restabelecimento.

Art. 5º Será garantida ao autuado, antes da audiência de custódia, entrevista reservada e por tempo razoável com seu Defensor, em sala a este fim destinada.

Art. 6º Ato contínuo, o juiz realizará a audiência de custódia de forma concisa e objetiva, indagando do autuado sobre a sua qualificação, condições pessoais, tais como, estado civil, nível de escolaridade, profissão ou meio de vida, fontes de renda, local de residência e trabalho, antecedentes criminais e, ainda, sobre as circunstâncias objetivas de sua prisão.

§ 1º Não serão admitidas perguntas que antecipem a instrução probatória de eventual processo de conhecimento, mas apenas aquelas relacionadas diretamente ao *fumus comissi delicti* e ao *periculum libertatis* vinculados à análise das providências cautelares.

§ 2º Ouvido o autuado, o Juiz dará a palavra ao Ministério Público, que poderá se manifestar quanto à aplicação das medidas previstas no art. 310 do CPP.

§ 3º Em seguida, o Juiz dará a palavra ao defensor e depois decidirá, na própria audiência, fundamentadamente, nos termos do art. 310 do CPP.

§4º O termo da audiência será anexado ao auto de prisão em flagrante delito.

Art. 7º Depois de realizada a audiência de custódia, o autuado será encaminhado à equipe multidisciplinar do Núcleo de Atenção ao Preso Provisório, da Secretaria de Estado da Justiça, que deverá apresentar ao juiz competente o pertinente relatório do estudo social.

Art. 8º Quando vislumbrar abuso no procedimento da prisão, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do defensor, deverá encaminhar o autuado para a realização de exame de corpo de delito, cabendo à Central de Inquéritos a prática dos atos necessários à apuração do fato.

Art. 9º Caberá à Secretaria de Estado da Justiça a custódia do autuado enquanto este estiver nas dependências do Fórum Cível e Criminal Desembargador Joaquim de Sousa Neto, e, quando for determinado na audiência de custódia, o recebimento e recolhimento a estabelecimento adequado.

Parágrafo único. Caberão, também, à Secretaria de Estado da Justiça as providências necessárias para o cumprimento da decisão judicial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Gabinete da Corregedoria

Art. 10. Os casos omissos serão decididos conjuntamente pela Presidência do Tribunal e pela Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 11. Este Provimento Conjunto entrará em vigor em 20 de agosto do corrente ano.

Teresina, 11 de junho de 2015.



Desembargador RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO
PRÉSIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA